



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000019/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.921 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente HERBERT MARKENSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O abono pecuniário de férias é isento do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, cabendo ao contribuinte demonstrar o respectivo recebimento e a apresentação de DAA retificadora tempestiva, contado da data da retenção, para fins de obtenção do benefício fiscal.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para incidência da norma isentiva, ao teor da legislação de regência (art. 4º da IN RFB nº 936/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/40):

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 893,62, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, conforme descrição dos fatos, às fls. 7.
2. Cientificado em 22/12/2009 (fls. 33), o interessado apresentou impugnação (fls. 3), recepcionada na unidade local da RFB 06/01/2010, contestando o lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Inexistindo prova de que o abono pecuniário de férias tenha integrado os rendimentos tributáveis, assim informados pela fonte pagadora em DIRF, impõe-se a manutenção da infração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 09/07/2014 (fls. 48/49), o contribuinte, em 24/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 26/27), insurgindo-se contra a omissão apurada, alegando, em breve síntese, preliminarmente, que a diferença apurada entre as DAA original e a retificadora apresentadas, refere-se aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias acrescido do terço constitucional, não podendo assim ser tributados, ao teor da legislação de regência e, no mérito, pugna pela procedência recursal, uma vez que o imposto devido já foi devidamente quitado quando da apresentação da DAA original, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/60.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 65), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.273,33, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido, dada sua natureza indenizatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/40) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnando pelo afastamento da autuação, porquanto já promoveu o pagamento do imposto devido quando da apresentação da DAA original, sendo certo que o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e a DIRF por ela apresentada (fls. 20 e 36), são contundentes em demonstrar que os valores decorrentes do gozo de férias (fls. 21/22), **não compuseram os rendimentos tributáveis por ele recebidos no ano-calendário de 2004, não podendo assim ser deduzidos no ajuste anual**, restando prejudicada a conferência do atendimento dos critérios de dedutibilidade traçados na legislação de regência (IN RFB nº 936/09) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 39/40), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

5. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que o rendimento reputado omitido é isento, **por se tratar de abono pecuniário de férias, conforme documento de fls. 21.**

6. Com efeito, o comprovante apresentado (fls. 21) **não se presta a contestar a infração apurada.** Referido documento trata-se de Recibo de Férias, gozadas no período de 03/01/2005 a 22/01/2005, cujo pagamento ocorreu em 31/12/2004, de modo que o rendimento bruto desse período, considerado o regime de caixa aplicável à apuração da base de cálculo do IRPF, **implicaria a soma das verbas recebidas à título de férias ao do salário devido no mês de dezembro.**

7. Dessa forma, **caso a fonte pagadora houvesse incluído o abono pecuniário e correspondente terço constitucional nos rendimentos tributáveis informados para dezembro, o valor bruto seria de R\$ 17.185,00**, correspondendo à soma das seguintes parcelas: R\$ 7.365,00, a título do salário de dezembro; R\$ 2.455,00, a título de abono pecuniário; R\$ 1.636,67, a título de 1/3 sobre férias; R\$ 818,33, a título de 1/3 sobre abono pecuniário; e R\$ 4.910,00, a título de férias. Do exposto, **considerando que a**

fonte pagadora informou rendimentos tributáveis de R\$ 10.947,50, para dezembro de 2004, constata-se omissão de rendimentos de R\$ 6.237,50, valor inclusive superior ao que foi apurado no lançamento. Não obstante, não se vislumbra possibilidade de agravamento da exigência, em sede de julgamento administrativo, mormente em se tratando de fato gerador alcançado pela decadência.

8. Do exposto, comprovado que o abono pecuniário de férias e correspondente terço constitucional, consignados no Recibo de Férias de fls. 21, **não integraram os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, no valor total de R\$ 97.499,33, conforme comprovante de rendimentos de fls. 20; e DIRF de fls. 36, impõe-se a manutenção da infração de omissão de rendimento.**

Destarte, lastreado nas informações lançadas na DIRF e no informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (fls. 20 e 36), e à míngua de comprovação de que os valores de férias recebidos foram efetivamente levados ao ajuste anual, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 do valor remanescente autuado, indevidamente considerado como abono pecuniário de férias + 1/3 – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores apurados na DAA original (fls. 56/58), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto